



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00005/12

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA/PB

Responsável: Manoel Antônio de Almeida

Valor: R\$ 200.000,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E APLICATIVOS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00168/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 001/2011, realizada pelo(a) Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA/PB, seguida do Contrato n.º 030/2011 dela decorrente, objetivando o(a) prestação de serviços tecnológicos de desenvolvimento de sistemas de informação e aplicativos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00005/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 00005/12 trata da Dispensa de Licitação n.º 001/2011, realizada pelo(a) Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA/PB, seguida do Contrato n.º 030/2011 dela decorrente, objetivando o(a) prestação de serviços tecnológicos de desenvolvimento de sistemas de informação e aplicativos

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie e opina pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a dispensa de licitação e o Contrato dela originário atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR